

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/PUB-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação de Rádio e Televisão de Portugal, S.A. relativa à
Deliberação 4/PUB-TV/2009, de 5 de Agosto**

Lisboa

26 de Agosto de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/PUB-TV/2009

Assunto: Reclamação de Rádio e Televisão de Portugal, S.A. relativa à Deliberação 4/PUB-TV/2009, de 5 de Agosto

I. Reclamação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma reclamação subscrita pelo Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP) relativa à Deliberação 4/PUB-TV/2009, de 5 de Agosto, que reprovou a conduta do serviço público de televisão face ao entendimento por este dado ao conceito de publicidade institucional, o qual poderia violar as regras da concorrência.
2. Em síntese, a Reclamante sustenta que: (i) durante o processo, o Queixoso Público – Comunicação Social, S.A. desistiu da queixa apresentada, “o que inviabilizaria qualquer prosseguimento do procedimento de queixa em causa”; (ii) ainda no decurso do processo deram entrada duas novas queixas, da SIC e da TVI, sendo certo que não foi notificada do conteúdo das mesmas, o que impossibilitou o exercício do direito de defesa; (iii) a ERC deveria ter convocado uma audiência de conciliação entre as Partes, em conformidade com o disposto no artigo 57º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

II. Análise e fundamentação

3. Afirma a Reclamante, em primeiro lugar, que tendo o Queixoso desistido da queixa apresentada, o processo deveria ter sido extinto.
4. Estabelece o artigo 55º, dos EstERC, que “qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos (...)”.
5. Resta, pois, determinar se tendo o Queixoso desistido da queixa, poderia a ERC pronunciar-se acerca dos factos em causa, como o fez, ou se deveria ter arquivado o processo.
6. Tem sido entendimento do Conselho Regulador que, independentemente de ter sido apresentada queixa em conformidade com o artigo supra citado, tal não o impede de se pronunciar acerca da actuação dos órgãos de comunicação social e do cumprimento dos normativos legais correspondentes.
7. À semelhança do entendimento seguido na Deliberação 1/CONT/2008, que adoptou as Recomendações 4/2008 e 5/2008, “a queixa – *rectius*, a participação – é atendida como uma mera declaração de ciência e não de vontade, que espoleta a actuação da ERC. Na verdade, perante questões cuja novidade e importância sejam inegáveis, o Conselho pode – e deve – iniciar um procedimento de regulação e supervisão”.
8. Face ao exposto, a participação do Queixoso apenas reforçou a actuação do Conselho Regulador, que, perante a situação reportada, entendeu pronunciar-se acerca da mesma.
9. Relativamente ao facto de esta Entidade não ter realizado uma audiência de conciliação entre as Partes, conforme exige o artigo 57º dos EstERC, cumpre

esclarecer que tem sido entendimento desta Entidade que a mesma só terá lugar em situações em que se está perante direitos disponíveis.

- 10.** No caso em concreto, e independentemente de o primeiro Queixoso ter desistido da queixa apresentada, e mesmo que eventualmente a SIC e a TVI o viessem a fazer, tal não impediria esta Entidade de se pronunciar acerca da situação detectada, dadas as atribuições esplanadas no seu Estatuto e na própria Lei da Televisão.
- 11.** De facto, atenta a situação detectada, e tal como referido no ponto 6 e 7, e independentemente das queixas recebidas, poderia e deveria a ERC analisar a conduta da RTP e o seu entendimento de que a publicidade às publicações periódicas deverá ser inserida no âmbito da publicidade institucional.
- 12.** Conclui-se, portanto, que o argumento apresentado pela Reclamante não poderá prevalecer.
- 13.** No entanto, não pode esta Entidade deixar de ter em consideração o facto de não ter sido dada oportunidade à Reclamante de se pronunciar acerca das queixas apresentadas pela SIC e pela TVI, facto que, por ser superveniente, exigiria a audição.
- 14.** Na realidade, o artigo 56º dos EstERC fixa tal direito, sendo certo que, nos termos do artigo 58º, o Conselho Regulador só aí deverá apresentar uma decisão acerca do assunto em causa.
- 15.** Face ao exposto, delibera esta Entidade revogar a Deliberação 4/PUB-TV/2009, de 5 de Agosto, porquanto no decurso da instrução do processo que a originou não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 56º dos EstERC.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando a Reclamação apresentada pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A. relativa à Deliberação 4/PUB-TV/2009, de 5 de Agosto, que reprovou a conduta do serviço público de televisão face ao entendimento por este dado ao conceito de publicidade institucional, o qual poderia violar as regras da concorrência, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 138º e 142º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo revogar tal deliberação, porquanto não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 56º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e, consequentemente, notificar a Reclamante do conteúdo das queixas apresentadas pela SIC e pela TVI para se pronunciar, querendo, acerca das mesmas.

Lisboa, 26 de Agosto de 2009

O Conselho Regulador ,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva